

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 04/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV do art. 11, combinado com o inciso III do art. 22, todos do RITCE, **RESOLVE designar** os Conselheiros-Substitutos ITACIR TODERO e FERNANDO ANTÔNIO COSTA LIMA UCHÔA JÚNIOR para atuarem, em caráter permanente, junto à Segunda Câmara deste Tribunal, a partir desta data, até ulterior deliberação.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, 06 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA**PORTARIA Nº 1016/2019**

Dispõe sobre a instauração de Sindicância Disciplinar para apurar suposta irregularidade cometida por servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que conferem a Constituição do Estado, a Lei Estadual nº 12.509 (Lei Orgânica), de 6 de dezembro de 1995 e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo nº 18759/2019-0, que apontam para o cometimento de possível falta funcional de servidora deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Singular exarado no Processo nº 18759/2019-0 pelo ilustre Corregedor desta Corte de Contas, Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar **SINDICÂNCIA DISCIPLINAR** para apurar os fatos acima narrados, constantes do Processo nº 18759/2019-0, bem como fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º **DESIGNAR** os servidores José Osmar da Silva, analista de controle externo, lotado na Assessoria de Instrução de Recursos e Consultas, João Bosco Nogueira, analista de controle externo, lotado na Assessoria de Instrução de Recursos e Consultas, Giovana de Albuquerque Andrade, lotada no Gabinete da Conselheira Patrícia Lúcia Saboya, Luiz Gonzaga Dias Neto, lotado na Gerência de Políticas Públicas e Liana Peixoto Brandão Bandeira, lotada na Assessoria de Qualidade e Inovação, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Processante, com sede em Fortaleza-Ceará, incumbida de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do mencionado processo administrativo nº 18759/2019-0, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º A Comissão Processante terá o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 209, § 5º, da Lei nº 9.826/74.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE

*** **

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO N.º 4590/2019

PROCESSO N.º: 11499/2018-2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE EUSÉBIO

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO CARNEIRO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA – OAB/CE N.º 20.645

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25 A 29/11/2019 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Eusébio. Exercício de 2014. Parecer Ministerial pela Irregularidade das contas, na forma do art. 13, inciso III, da Lei n.º 12.160/93, com multa e representação ao MPE. Decisão pela Irregularidade das contas, na forma do art. 13, inciso III, da Lei n.º 12.160/93, com aplicação de multa no valor R\$ 31.349,10 (trinta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos), com base no art. 55, da Lei n.º 12.160/93. Imputação de débito no montante de R\$ 3.134.909,59 (três milhões, cento e trinta e quatro mil novecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado, com base no art. 19 da LOTCM, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da irregularidade tratada no item 2.1 das Razões do Voto. Envio de Representação ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da CF/88 c/c art. 1º, VII, da LOTCE c/c art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da impropriedade tratada no item 2.1 das Razões do Voto. Determinação ao Responsável e à Administração atual e futura da pasta em apreço que adotem as medidas necessárias para que não constem divergências entre os valores demonstrados no Balanço Financeiro e saldos presentes nos extratos bancários, sem prejuízo de aplicação de futuras sanções por parte deste Tribunal, caso seja verificada reincidência da impropriedade tratada no item 2.2 das Razões do Voto. Concessão de prazo recursal.